PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064336-56.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: BRUNA SANTOS ALVES e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MATA DE SÃO JOÃO, VARA CRIMINAL

Advogado (s):

F

**ACORDÃO** 

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ( 121, § 2º, INCISOS I, III, IV E IX DO CÓDIGO PENAL, POR 10 (DEZ) VEZES, EM CONCURSO MATERIAL ( CÓDIGO PENAL, ART. 69) E NA FORMA DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. DESCASO INJUSTIFICADO DO JUÍZO PROCESSANTE NÃO VERIFICADO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS FÓLIOS DIGITAIS DA QUE DÃO CONTA QUE A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE FOI DECRETADA EM 06.09.2023, SENDO CUMPRIDA EM 11.09.2023. DENÚNCIA OFERECIDA EM 19.12.2023, SENDO RECEBIDA PELO JUÍZO DE 1.º GRAU NA MESMA DATA. DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL N.º 8002814-21.2023.8.05.0164. OFERECIDA A EXORDIAL ACUSATÓRIA, FICA SUPERADO EVENTUAL EXCESSO PRAZAL. PRECEDENTES DO STJ. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8002814−21.2023.8.05.0164, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de BRUNA SANTOS ALVES, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João / BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064336-56.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: BRUNA SANTOS ALVES e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MATA DE SÃO JOÃO, VARA CRIMINAL

Advogado (s):

F

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de BRUNA SANTOS ALVES, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João /BA.

Relata o Impetrante, em breve síntese, que:

[…] A Paciente foi presa preventivamente no dia 11/09/2023, por fato ocorrido no dia 28/08/2023, na Cidade de Queimadas/BA, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121 1, §  $2^{\circ}$ , inc. I c/c art. 14 4, inc. II, ambos do Código Penal l.

Em 06/08/2023, a Juíza decretou a prisão preventiva (id 409057759), sendo a Paciente presa em 11/09/2023, ocorre que, até a presente data, não foi sequer oferecida adenúncia, de forma que não há qualquer previsão para o encerramento da fase pré— processual, ultrapassando e muito o prazo legal de 10 (dez) dias.

Assim, resta configurado notório excesso de prazo na formação da culpa e indiscutível constrangimento ilegal, visto que a Paciente está presa preventivamente há 91 noventa e um) dias, de modo que não há motivos para continuar mantendo—o preso cautelarmente, como veremos a seguir [...] Assim, alega a impetrante que o Paciente se encontra custodiado, desde o momento da impetração, há 91 (noventa e um), sem que houvesse o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Estadual.

Desta feita, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a prisão do Paciente seja relaxada.

Instrui o petitório com documentos diversos.

O writ foi distribuído por sorteio a esta Relatora (Id. 55509515). A medida liminar pleiteada foi indeferida nos termos da Decisão Monocrática de ID. 55516802.

A Autoridade Impetrada enviou os informes judiciais (ID 55984997). Em seu Parecer de ID 56146154, a Procuradoria de Justiça posicionou-se pela denegação da Ordem deHabeas Corpus.

É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064336-56.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: BRUNA SANTOS ALVES e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE MATA DE SÃO JOÃO, VARA CRIMINAL

Advogado (s):

F

V0T0

Pois bem, consoante relatado, o Impetrante alega constrangimento ilegal por excesso de prazo para oferecimento da Denúncia, em razão de a Increpada permanece preventivamente custodiado desde 06.08.2023. Do exame do Decisio constritor, disponível no bojo do pedido de prisão preventiva n. 8001948-13.2023.8.05.0164 (Id. 55506107 — fls. 26/28), verifica—se que a decretação da custódia ocorreu de forma aparentemente motivada, com a invocação de elementos que, a princípio, revestem—se da concretude necessária à sua aplicação. Nessa senda, destaca—se da decisão que:

Trata-se de representação apresentada pela Autoridade Policial pela prisão preventiva com busca e apreensão domiciliar de THIAGO DE JESUS SANTOS, BRUNA SANTOS ALVES, JAQUELINE DA SILVA SOUZA e WENDEL TEIXEIRA SANTOS, investigados pela prática dos homicídios ocorridos no dia 28 de agosto de 2023, por volta das 00h30m, na zona rural do Município de Mata de São João, perpetrados com o emprego de arma de fogo e arma branca, que culminou, ainda, no incêndio de uma das residências. Os citados crimes tiveram com resultado o óbito de 9 (nove) indivíduos,

Os citados crimes tiveram com resultado o óbito de 9 (nove) individuos, vítimas de disparos de armas de fogo e também por lesões produzidas por arma branca, com indícios de tortura, com especial destaque para a

presença de 3 (três) crianças, 2 (duas) delas com necessidades especiais, entre as vítimas. Apenas um adolescente, de 12 (doze) anos de idade, conseguiu sobreviver a esse trágico episódio, cuja consumação não se efetivou devido a circunstâncias que estavam além do controle dos agentes envolvidos.

[...]

Quanto à segunda exigência, observe—se que é necessária a existência de indícios suficientes de autoria, contentando—se, a lei, agora, com simples indícios. No caso em questão, foram juntados ao procedimento investigativo documentos essenciais, que incluem certidões de ocorrência, termos de interrogatórios e depoimentos das testemunhas, com especial destaque para o depoimento do sobrevivente do delito, Raylan Bispo dos Santos, um adolescente de 12 (doze) anos de idade, cuja colaboração revelou—se de importância fundamental para o progresso das investigações. Consta nos inquérito, ainda, o depoimento de Ronaldo do Nascimento, participante dos ilícitos em coautoria com os representados, que forneceu informações relativas aos seus comparsas, inclusive aqueles que desempenharam o papel de autores intelectuais do ato criminoso.

Assim, dos elementos coligidos pela autoridade policial, inclusive as circunstâncias em que ocorreram os fatos ora objeto de apuração e o reconhecimento, em tese, dos representados por testemunha presencial, depreendem—se indícios suficientes de que estes sejam autores das infrações.

No que se refere ao periculum in mora, o fundamento basilar do decreto preventivo é a necessidade de assegurar a instrução processual, bem como garantir a ordem pública, uma vez que os delitos em apuração ocorreram, em tese, por questões relativas ao tráfico de drogas e desavenças entre membros da facção ''Tropa'', inclusive decorrentes de situações familiares e em razão de práticas espirituais supostamente realizadas pelas vítimas, em detrimento dos representados. Necessário, pois, ao menos neste momento, salvaguardar a ordem pública e acautelar o meio social, sem olvidar, inclusive, que serão ouvidas, em juízo, vítimas e testemunhas dos delitos em apuração.

Ademais, as outras medidas cautelares não se mostram adequadas, idôneas e proporcionais a assegurar um resultado útil ao processo face ao modo e todas as circunstâncias narradas em que, em tese, o delito foi cometido. Pelas razões expendidas e com vistas a assegurar a ordem pública, que merece ser mantida e preservada, bem como por conveniência da instrução processual, decreto a prisão preventiva de THIAGO DE JESUS SANTOS, BRUNA SANTOS ALVES, JAQUELINE DA SILVA SOUZA e WENDEL TEIXEIRA SANTOS, com base nos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal. [...]
Assim, constata-se que o Decreto Preventivo contêm explícita referência à gravidade concreta do delito, mormente pela sua forma de execução, consistente na atuação de um grupo armado, do qual supostamente faria parte a custodiada, atacou pessoas que se encontravam em duas casas no Núcleo Colonial JK, Mata de São João/BA, onde morreram nove pessoas, dentre elas crianças e adolescentes que se encontravam nos domicílios atacados.

Noutro prisma, não se pode perder de vista que a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que os prazos processuais não são peremptórios, nem tampouco se pode resumir a perquirição do excesso a mero cômputo aritmético, tratando—se de análise a ser empreendida à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, de maneira que o reconhecimento de efetivo constrangimento ilegal se reserva, em regra, às

hipóteses de injustificada delonga, sobretudo quando decorrente da inércia ou desídia do Juízo.

Partindo de tais premissas, extrai—se da leitura dos autos que a Paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 06.09.2023, sendo cumprida em 11.09.20223, co. foi preso na data de 12.10.2021, o Inquérito Policial foi concluído em 23.10.2023, sendo a Exordial Acusatória apresentada em 19.12.2023, sendo recebida pelo Juízo de 1.º grau na mesma data. Resulta descabido, portanto, falar em constrangimento ilegal por excesso prazal na formação da culpa, eis que eventual atraso decorre, à espécie, das próprias peculiaridades do caso concreto, devendo ser mitigado, pois, à luz da razoabilidade, sobretudo quando não há indicativo algum de incúria judicial na condução do processo.

Nesses termos, os Informes Judiciais de ID 55984997:

[...] Trata-se de ação penal proposta no dia 19.12.2023 em desfavor de Ronaldo do Nascimento, Wendel Teixeira Santos, Jacqueline da Silva Souza e Bruna Santos Alves, qualificados aos autos. Ao primeiro denunciado é imputada a prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e IX do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em concurso material; e dos arts. 33, caput e 35 da Lei 11.343/06. Aos demais denunciados é imputada a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e IX do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em concurso material ( Código Penal, art. 69) e na forma do art. 29 do Código Penal (autoria mediata por meio do domínio da organização com relação à WENDEL e participação por induzimento e instigação com relação à BRUNA e JAQUELINE). A denúncia e seus aditamentos foram recebidos por este Juízo em 19.12.2023, com a consequente determinação de citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação, bem assim a reavaliação da necessidade de manutenção de suas prisões preventivas. A decisão de manutenção da segregação preventiva foi fundamentada na existência de indícios suficientes de que os réus tenham sido os autores/ partícipes das infrações imputadas, bem como na necessidade de garantir a ordem pública, uma vez que os delitos em apuração ocorreram, em tese, por questões relativas ao tráfico de drogas e desavenças entre membros da facção criminosa denominada 'Tropa', além de decorrentes de situações familiares e em razão de "práticas espirituais" supostamente realizadas

Não se vislumbra, assim, ofensa ao postulado da razoabilidade, destacandose que com o oferecimento da Exordial Acusatória, tem-se que eventual coação ilegal em decorrência do ventilado excesso de prazo encontra-se superada. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes arestos do Tribunal da Cidadania:

policial com relação aos investigados Thiago de Jesus Santos, Francisco de

pelas vítimas em detrimento dos representados (Id. 425209588).

Na mesma ocasião, foi determinado o arquivamento parcial do inquérito

Jesus Júnior, e Matheus Barbosa de Souza, em razão de suas mortes. […]

[...] EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA SUPERADA. EXCESSO NÃO CONFIGURADO [...] 2. Havendo o recebimento da denúncia na ação penal originária, a questão acerca do excesso de prazo para o oferecimento da exordial encontra—se superada. 3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra—se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. [...] (HC 369.328/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe

13/03/2017)

[...] 1. Ofertada a exordial acusatória, fica superada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. [...] 6. Recurso improvido. (STJ, RHC 57.341/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Assim, a duração integral da custódia da Paciente revela-se, neste momento processual, em conformidade com o princípio da razoabilidade, com a eventual superação do elastério apontado pela Impetrante.

Ante todo o exposto, CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus.

IVONE BESSA RAMOS

Desembargadora

Relatora